



LEI Nº 533 DE 12 DE DEZEMBRO

DE 1990.

Revoga a Lei Municipal nº 127 de 30 de junho de 1983, institui a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituída a "Taxa de Iluminação Pública" devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do Município, incidente sobre imóvel constituído por lote ou terreno, efetivamente ocupado ou não com construção, situado em qualquer ponto da área ou do perímetro dotado do citado serviço.
- § 1º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis localizados:
- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
 - c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
 - d) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.
- § 2º - Nos logradouros ou vias públicas não dotadas de iluminação pública em toda sua extensão, são consideradas beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no parágrafo 1º, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos, com 20 (vinte) metros de raio, cujos centros são respectivamente a primeira ou a última luminária de cada trecho.



§ 3º - Considera-se logradouro ou via pública, não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço, entre 2 (duas) luminárias, for igual ou superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e distinção.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o possuidor a qualquer título ou o cupante de imóvel, em nome do qual se emita as guias para pagamento do Imposto Territorial ou predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos de existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio do imóvel.

Art. 4º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobra-se-á a "Taxa de Iluminação Pública", mensalmente, de acordo com os valores constantes do "Anexo I", que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.

Art. 5º - Os valores referidos no artigo 4º desta Lei, serão reajustados, normalmente, por períodos dos reajustamentos tarifários da concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na Tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

ANEXO IMUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU - ZONA 33TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL
<u>Residencial</u>	
0 a 30 Kwh	2
31 a 100	5
101 a 200	7
201 a 300	9
301 a 400	11
401 a 500	13
501 a 1.000	15
Acima de 1.000	17
<u>Industrial</u>	
0 a 30 Kwh	7
31 a 100	9
101 a 200	11
201 a 300	13
301 a 500	15
501 a 1.000	17
1.000 a 2.000	19
Acima de 2.000	21
<u>Comercial</u>	
0 a 30 Kwh	5
31 a 100	7
101 a 200	9
201 a 300	11
301 a 500	13
501 a 1.000	15
1.001 a 2.000	17
Acima de 2.000	19
<u>Grupo "A"</u>	
00 a 2.000	30
2.001 a 5.000	40
5.001 a 10.000	50
10.001 a 15.000	60
Acima de 15.000	70